

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2020 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e da Pesca

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o ordenamento da atividade de pesca da piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) na área compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MAPA nº 812, de 25 de janeiro de 2019, a Portaria MAPA nº 77, de 26 de abril de 2019 e o Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que consta do Processo nº 00350.000953/2018-35, resolve:

Art. 1º Fica proibida a pesca com qualquer tipo de arrasto por embarcações motorizadas, a menos de 10 (dez) milhas da costa, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa (Ponto Inicial Baía do Oiapoque Latitude 04° 30' 30,1"N, Longitude 051° 38' 13,9"W) e a divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão (Ponto final Cabo Gurupi, Latitude 00° 53' 26,9"S, Longitude 046° 12' 11,7"W), na forma do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Utilizou-se para delimitação da área o Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015, que estabelece os pontos apropriados para o traçado da Linha de Base do Brasil ao longo da costa brasileira continental e insular e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida, no período de 1º de setembro a 30 de novembro, a pesca de arrasto da piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) na área de ocorrência da espécie, compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão.

§ 1º O desembarque da espécie mencionada no caput deste artigo, deverá ocorrer até o terceiro dia útil após o início do período de defeso.

§ 2º A largada das embarcações autorizadas que operam na pesca de arrasto da piramutaba, será permitida a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 1º de dezembro de cada ano.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na modalidade de arrasto, da mesma forma, na conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de piramutaba deverão fornecer a relação detalhada do estoque desta espécie existente às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs/MAPA ou por meio eletrônico, quando disponível, até o sexto dia útil, a partir do início do período de defeso estabelecido no art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização da piramutaba, oriunda da pesca de arrasto durante o período de defeso estabelecido, só será permitido se originário do estoque declarado, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, ou proveniente de outras modalidades de pesca, com origem comprovada.

Art. 4º Limitar em 48 (quarenta e oito) embarcações, a frota que opera na pesca de arrasto de piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*), na área de pesca delimitada no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 5º As embarcações a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação.

§ 1º A substituição poderá ser efetivada desde que o interessado apresente o pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação e o Termo de Compromisso de desabilitação da embarcação a ser substituída, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º O registro e a autorização de pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva autorização da embarcação naufragada, destruída ou desativada.

Art. 6º A frota de arrasto de piramutaba poderá operar no sistema de arrasto com o emprego de, no máximo, três embarcações em conjunto tracionando, simultaneamente, duas redes, conhecida por trilheira.

Art. 7º As embarcações com autorização de pesca de rede de espera (rede de emalhar), só poderão operar cada uma com uma rede de no máximo 4.000 m (quatro mil metros) de rede entalhada e de malha igual ou superior à 140 mm (cento e quarenta milímetros), medida entre nós (ângulos) opostos da malha esticada.

Art. 8º Para as embarcações com autorização de pesca de arrasto de piramutaba, fica proibido o uso de rede de arrasto, com malha inferior a 100 mm (cem milímetros), medida entre nós (ângulos) opostos da malha esticada para o saco túnel e as demais partes da rede deverão ser confeccionadas com malha superior a 100 mm (cem milímetros).

Art. 9º Fica permitida a pesca de espécies alternativas mediante a Autorização de Pesca Complementar da modalidade de arrasto de piramutaba, cujos critérios e procedimentos serão definidos em norma específica a ser editada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento SAP/MAPA.

Art. 10º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas nas Legislações vigentes.

Art. 11º O produto da pescaria em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, será apreendido e terá destino de acordo com a Portaria IBAMA nº 44-N, de 12 de abril de 1994.

Art. 12º Ficam revogados os atos a seguir:

I - Portaria nº N-11, de 13 de maio de 1987, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE;

II - Instrução Normativa nº 6, de 07 de junho de 2004, do Ministério da Meio Ambiente - MMA;

III - Instrução Normativa Interministerial nº 6, de 22 de setembro de 2009, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

IV - Instrução Normativa Interministerial nº 11, de 29 de setembro de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

Art. 13º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de maio de 2020.

**JORGE SEIF JÚNIOR**

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA PIRAMUTABA (*Brachyplatystoma vaillantii*) NO PERÍODO DE DEFESO

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

Nome/Empresa: \_\_\_\_\_

Representante legal (empresa): \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Município/Estado: \_\_\_\_\_

2. FORMA DO PRODUTO ESTOCADO

( ) Peixe inteiro com cabeça ( ) Peixe inteiro sem cabeça ( ) Filé ( ) Postas

2.1. DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANTIDADE (KG)

Peixe inteiro com cabeça: \_\_\_\_\_

Peixe inteiro sem cabeça: \_\_\_\_\_

Postas: \_\_\_\_\_

Filé: \_\_\_\_\_

3.LOCAL DE ARMAZENAMENTO: \_\_\_\_\_

4.ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Declaro à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA, serem verídicas as informações constantes deste documento e estar sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e nas demais legislações vigentes.

LOCAL: \_\_\_\_\_

DATA DE EMISSÃO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ASSINATURA DO DECLARANTE

\*Preencher uma declaração para cada local de armazenamento

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE DESABILITAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Eu, \_\_\_\_\_, responsável pela embarcação  
pesqueira \_\_\_\_\_, RGP \_\_\_\_\_, TIE n.º \_\_\_\_\_, declaro junto  
à Secretaria de Aquicultura e Pesca- SAP/MAPA, a desativação permanente da presente embarcação na  
frota de \_\_\_\_\_.

LOCAL: \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ASSINATURA DO DECLARANTE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.